



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.

(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos aqueles dolosos, praticados com arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes, tentados ou consumados:

I - de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; e

II – dolosos, praticados com emprego de arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o direito à aquisição de arma de fogo e conseqüente registro para posse em âmbito residencial ou no local de trabalho, quanto a possibilidade de porte da arma, praticamente extinto em decorrência do previsto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento), têm sido amplamente debatidos em diversos cenários sociais e políticos, considerando o direito à legítima defesa do cidadão frente à crescente criminalidade que assola nosso país.

O atual Governo, de ideologia “bolivariana”, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes, o que só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil.

A legislação e as ações por parte do Estado, ao longo dos últimos anos, voltaram-se apenas para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais, podendo-se exemplificar por meio das fatídicas audiências de custódia, inconstitucionalmente instituídas pelo Poder Judiciário, sem sequer previsão legal.

Nesse cenário, insurgiram-se forças em prol da possibilidade de armar o cidadão cumpridor da lei, garantindo-lhe o direito de autotutela na defesa de sua integridade física, de sua família e de seu patrimônio, o que se evidenciou pela apresentação de diversas proposições no Congresso Nacional, inclusive da lavra destes parlamentares.

Ocorre que quando se ampliam os direitos, o aumento das responsabilidades é diretamente proporcional. Sendo assim, ao se tornar sujeito do direito à posse ou mesmo ao porte de arma de fogo, o cidadão será responsabilizado pelas conseqüências de suas ações quando do emprego do artefato.

Diante do exposto, o presente projeto busca incluir no rol dos crimes hediondos aqueles praticados com emprego de arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o que altera as regras para regime inicial de cumprimento da pena, concessão de livramento condicional, progressão de regime, prisão temporária, além da insuscetibilidade de anistia, graça, indulto e fiança.

Contamos com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a esclarecer os reais propósitos daqueles que defendem, de boa fé, o direito à legítima defesa pela posse da arma de fogo.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/RJ

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP